

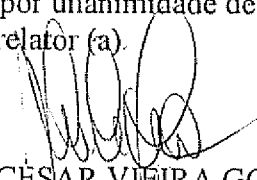


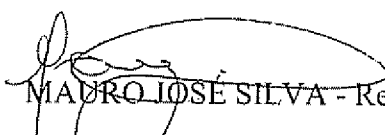
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37324.005754/2006-15
Recurso nº 251.026
Resolução nº 2301-00.093 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 20 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ANTONIO FERREIRA SEBASTIÃO & CIA LTDA
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do (a) relator (a).


JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES - Presidente


MAURO JOSÉ SILVA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário por meio do qual a recorrente pretende a restituição de valores que entende recolhidos indevidamente nas competências 10/99 a 12/99 referente a retenções sofridas em Notas Fiscais de prestação de serviços.

A DRP-Campinas analisou as Notas Fiscais e respectivas folhas de pagamento para concluir pelo indeferimento da restituição por faltarem alguns requisitos formais como: Nota Fiscal com CNPJ divergente do tomador, falta de informações e informações erradas na GFIP e falta de apresentação de GFIPs rescisórias.

A interessada foi cientificada da decisão em 29/03/2005 e protocolizou seu recurso voluntário em 08/04/2005 reclamando da demora na solução de seu pedido protocolizado em 2000 e informando que atendeu às exigências.

A DRP-Campinas encaminhou o processo para realização de diligências, sendo estas concluídas conforme relatório de fls. 193/195.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro MAURO JOSÉ SILVA, Relator

No relatório, a autoridade fiscal detectou ainda restarem falhas não sanadas, tendo indicado o indeferimento do pedido.

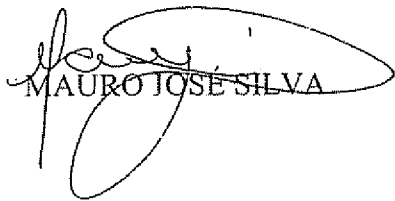
Após tal providência, no entanto, a recorrente não foi intimada a manifestar-se, o que viola o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Assim, propomos a conversão do julgamento em diligência para que o recorrente seja intimado da informação fiscal de fls. 193/195 e apresente, se desejar, aditamento de seu recurso voluntário.

Considerando não haver expressa disposição legal quanto ao prazo a ser concedido nesses casos de aditamento do recurso, adotamos, por analogia, o prazo de dez dias para a manifestação do interessado, conforme previsto nos arts. 49 e 59 da Lei 9.784/99.

Por todo o exposto, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2010


MAURO JOSÉ SILVA